



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

RESOLUÇÃO COFEM Nº 57/2021, 4 de fevereiro de 2021.

“Revoga o parágrafo único do Art. 2º da Resolução COFEM nº 38 de 24 de março de 2020, acrescentando a este artigo parágrafos que tratam sobre a atuação da Pessoa Jurídica em jurisdição distinta a do seu registro e dá outras providências.”

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA - COFEM, Autarquia Federal com personalidade jurídica de direito público, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 7º alínea “f” da Lei nº 7.287, de 18/12/1984, e o Artigo 13 inciso VI do Decreto nº 91.775, de 15/10/1985, e o Artigo 26 inciso XXIV do Regimento Interno do COFEM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, “*ad referendum*” do Plenário

RESOLVE

Art. 1º. Revogar o parágrafo único do art. 2º da Resolução COFEM nº 38, de 24 de março de 2020, que passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“**Art.2º**

§ 1º. Se o exercício da atividade empresarial passar a ocorrer na jurisdição de outro COREM, por mudança de sede da empresa, a Pessoa Jurídica - PJ deverá solicitar a transferência de seu registro, ao respectivo COREM envolvido.

§ 2º. A Pessoa Jurídica - PJ que for exercer atividades técnicas em museologia, na condição de prestador de serviços ou contrato eventual, em Regional distinto do qual se encontra registrado, poderá fazê-lo por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias passível de renovação fundamentada, por uma única vez, por igual período, desde que homologado pelo plenário regional.

§ 3º. A PJ, para atuar fora de sua jurisdição, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá solicitar ao seu COREM de origem uma **Certidão de Registro e de Regularidade** (modelo Anexo) da Pessoa Jurídica, justificando tal solicitação.

§ 4º. A Certidão, referida no Parágrafo 3º deste artigo, deverá ser apresentada ao COREM no qual a PJ irá desenvolver as atividades temporárias, juntamente com a solicitação de CRT para cada um dos profissionais museólogos que estarão envolvidos em tais atividades temporárias. A PJ pagará todas as taxas e emolumentos correspondentes.

§ 5º. Finda as atividades técnicas, os museólogos deverão solicitar a baixa das respectivas CRTs, junto ao COREM no qual as atividades foram desenvolvidas, sendo que este Regional deverá encaminhar cópias destas CRTs ao COREM de origem da PJ.

1/2



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

§ 6º. Quando a Pessoa Jurídica - PJ for exercer atividades técnicas em museologia, na condição de prestador de serviços ou contrato eventual, por período superior à 180 (cento e oitenta) dias, na jurisdição de outro COREM, e que não tenha sede fixada nessa outra região, deverá solicitar o **Registro Temporário** nesta última, com o endereço e demais dados do Registro Principal.

§ 7º. O **Registro Temporário**, referido no Parágrafo 6º deste artigo, será requerido pela PJ ao Presidente do COREM da nova jurisdição, devendo o processo ser instruído com:

- a) cópia da **Certidão de Registro e Regularidade** fornecida pelo COREM do registro principal;
- b) cópia atualizada do ato constitutivo da Pessoa Jurídica **ou** da criação da filial **ou** representação;
- c) apresentação de Museólogo Responsável Técnico;
- d) comprovantes de recolhimento das taxas e anuidade do exercício.

§ 8º. Por ocasião do Registro Temporário, será cobrada anuidade no valor correspondente aos duodécimos contados a partir do mês de registro.

2/2

§ 9º. Findas as atividades técnicas, a PJ deverá solicitar baixa do seu Registro Temporário, assim como os museólogos deverão solicitar, igualmente, a baixa das respectivas CRTs junto ao COREM onde as atividades foram desenvolvidas, sendo que o mesmo deverá encaminhar cópias destas CRTs e a do Registro Temporário PJ, ao COREM de origem da PJ.

§ 10º A PJ, ao atuar temporariamente em outra jurisdição, deverá continuar a cumprir com suas obrigações legais e financeiras, incluindo as anuidades, ao seu COREM de origem, conforme consta em Resolução COFEM que estipula o valor das anuidades para o exercício.

Art. 2º. As previsões da presente Resolução alteram os ditames da Resolução COFEM nº 38 /2020 apenas no que expressamente dispõem, mantendo-se quanto ao mais plenamente eficaz e válido os comandos daquela emanados, diga-se, pela presente não alterado.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2021.

Rita de Cassia de Mattos
Museóloga COREM 2R 0064-I
Presidente COFEM